

Análise de Impugnação- Pregão Eletrônico nº 0211/2021 - SULIC/CORSAN

Trata-se de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 0211/2021**, cujo objeto se afigura na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM TECNOLOGIA DE CHIP OU SUPERIOR, E REALIZAÇÃO DE RECARGAS MENSAS PARA OS BENEFÍCIOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR TODOS OS EMPREGADOS DA CORSAN E EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) E LEGISLAÇÃO PERTINENTE.**, apresentada por **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**

Inicialmente, cabe um breve esclarecimento quanto à apresentação intempestiva da presente impugnação, pois o edital do PE 0211/2021 foi publicado em 04/07/2022 tendo sua data de abertura agendada inicialmente para o dia 15/07/2022, conforme publicações do Jornal Correio do Povo e Diário Oficial do Estado do dia 04/07/2022. Logo, conforme previsto no item 7.2.1 do edital, a impugnação deveria ter sido apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação:

7.2.1. Decairá do direito de impugnação ao edital a licitante que não se manifestar em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, sem contar esta, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ou seja, aos licitantes que discordassem das condições do certame, foi oportunizado prazo de impugnação até o dia 12/07/2022, respeitado o prazo constante no item 7.2.1 edital.

Em 14/07/2022 a CORSAN suspendeu a sessão de abertura agendada para o dia 15/07/2022 para análise de impugnações que haviam sido interpostas tempestivamente pelas empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me.** e constavam pendentes de resposta. Conforme manifestação anterior, registra-se que a licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A não interpôs impugnação contrária aos requisitos do edital dentro do prazo oportunizado anteriormente.

Importante registrar que a suspensão da sessão de abertura ocorreu em 14/07/2022, ou seja, após o encerramento do prazo para impugnação ao edital. O registro e a motivação da suspensão realizada no dia 14/07/2022 constam anotados no sistema eletrônico no histórico de alterações do processo.

Após a breve explanação quanto à intempestividade da presente impugnação apresentada em 24/08/2022, mesmo existindo interpretação da licitante de que haveria possibilidade de

interposição de impugnação, o documento apresentado em 24/08/2022 estaria fora de prazo, pois considerando o prazo constante no item 7.2.1 do edital e o reagendamento da sessão de disputa para o dia 26/08/2022, o prazo limite para interposição encerraria em 23/08/2022.

De qualquer modo, uma vez que ultimado o prazo contido no edital, sem a apresentação de impugnação formal pela licitante, conclui-se que resta precluso o direito de se manifestar quanto a eventual insurgência sobre as disposições editalícias.

Por assim dizer, não sendo apresentada impugnação dentro do prazo fixado no edital, a licitante assentiu com as disposições do instrumento convocatório.

7.2.5. A licitante que não apresentar impugnação tempestivamente, aceita plena e irrevogavelmente todos os termos, cláusulas e condições constantes do edital e de seus anexos e, vindo a ser a vencedora do certame, assumirá responsabilidade de executar todo o objeto nos termos do instrumento convocatório.

Seja como for, não obstante a apresentação extemporânea da impugnação, no mérito, a manifestação não vinga.

Porém, com a finalidade de não restar dúvidas quanto às exigências e condições do edital e elucidar os apontamentos apresentados pela licitante, faremos a análise dos pontos impugnados como forma de esclarecimento, conforme segue:

- Quanto à alegação de não atendimento do prazo mínimo legal entre a publicação e a data de abertura do certame:

Conforme exposto anteriormente, o edital do PE 0211/2021 foi publicado nas edições do Jornal Correio do Povo e Diário Oficial do Estado do dia 04/07/2022 tendo sua data de abertura agendada para o dia 15/07/2022, portando respeitado o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis entre a data de publicação do edital e a data de abertura das propostas, estando o agendamento de acordo com a legislação e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos- RILC.

Em 14/07/2022 houve a suspensão da sessão de abertura considerando a existência de impugnações pendentes de análise. Após, em 22/08/2022 foram publicadas no sistema eletrônico as impugnações e as respostas. Superados os motivos da suspensão, uma vez respondidas as impugnações, foi então reagendada a sessão de abertura das propostas e disputa para o dia 26/08/2022, conforme Aviso de Reagendamento publicado no sistema eletrônico no dia 22/08/2022.

No Aviso de Reagendamento constou expressamente a indicação de que todas as condições do edital permaneceram inalteradas. Logo, considerando que não houve publicação de edital alterado e não foram modificadas as condições do certame, não se faz necessária a republicação do edital e a devolução do prazo integral. Conforme dispositivo

constante no art. 39, parágrafo único da Lei 13.303/16 não há necessidade de conceder-se o mesmo prazo quando não existem alterações que afetam a preparação das propostas:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Neste sentido, resta comprovado que não há obrigatoriedade de prazo igual ao anterior, pois não foram alteradas as condições do edital, apenas foi reagendada a sessão de abertura de propostas e disputa do certame.

- Quanto à alegação de não aplicabilidade dos critérios de desempate previstos na Lei Complementar nº 123/06:

A alegação da licitante não merece acolhimento, uma vez que o critério de preferência de contratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte está regulamentado pela Lei Complementar nº 123/06 e independe do critério de julgamento da licitante.

Como se sabe, a referida lei federal não estabelece qualquer exceção à preferência conferida pelo legislador às MEs e EPPs, de modo que, descabe a essa Companhia inovar no instrumento convocatório quanto a hipóteses de afastamento de lei de sabida abrangência nacional e aplicável a todas as espécies de contratações públicas.

Seja como for, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema objeto da impugnação:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas

empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: “Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018).

- Quanto às alegações em relação à qualificação técnica do edital.

Sem razão a impugnante.

Nestes termos a disposição do edital impugnado:

CGL 14.13.2 A LICITANTE deverá comprovar a sua capacidade técnico-operacional de prestar os serviços ora demandados, através de atestado emitido por empresa, do setor público ou privado, contratante de serviços similares de administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tecnologia de chip ou superior, sendo necessário o ateste do serviço prestado a uma empresa com número mínimo de empregados correspondente a 40% (quarenta por cento) do número de empregados contemplados pelo benefício na CORSAN, ou seja, a um número mínimo de 2.380 (dois mil, trezentos e oitenta) funcionários.

Como se percebe, inexistente qualquer ilegalidade quanto à exigência de comprovação de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes.

Primeiro, porque quando se aduz sobre “serviços similares”, justamente se está exigindo que as licitantes tenham prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto licitado.

Ou seja, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas e do Poder Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPOS EM PRFV - PLÁSTICO REFORÇADO EM FIBRA DE VIDRO, PERFIL PULTRUDADO, COM A REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS EXISTENTES, PARA AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre

outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). No caso, a agravada comprovou sua habilitação mediante “Certidão de Acervo Técnico com Atestado”, um documento público, fornecida pelo CREA-PR-92763-D que se constituiu numa entidade pública, criada por lei, e, portanto, que goza de fé pública e presunção juris tantum; cumprido o requisito exigido no item 7.1. V, do ato convocatório. Correta a manutenção da agravada no competitivo. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082422940, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-11-2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. PROPOSTA. VALOR GLOBAL. EDITAL ITENS 7.3, 13.4 E 13.4.1. DESCUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR ANTECIPATÓRIA. DESCABIMENTO. Ausente demonstração quanto ao descumprimento de exigências contidas no edital do certame pela empresa que se sagrou vencedora, seja com relação à habilitação e sua qualificação técnica, item 13.4, subitem 13.4.1, suficientes os atestados por ela apresentados para comprovar prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, observado prazo mínimo exigido, seja quanto ao valor proposto, item 7.3, inexistente qualquer indicador no sentido de não ser possível considerar os montantes “A”, “B” e “C” na composição global, impõe-se a manutenção do indeferimento da liminar pleiteada no mandamus. (Agravo de Instrumento, Nº 70080025513, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-03-2019)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de *atestados* que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza *similar* ao *objeto* licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ademais, a não adoção de padrões rígidos para tal comprovação, como sugerido pela licitante na impugnação, visa justamente não restringir a concorrência entre os licitantes, e, ao reverso, ampliar a competição, objetivando, em última análise, o resultado mais vantajoso.

Não fosse isso, como medida a evitar eventuais apontamentos que possam sugerir o caráter restritivo ou o até a alegação de direcionamento do certame, considerando que se

trata de contratação de serviço continuado, que, como se sabe, pode ser prorrogado por igual período, no limite de 05 anos.

E, segundo, porque, do teor da impugnação, observa-se que a impugnante está a atacar critérios de conveniência e oportunidade da administração, já que sustenta o que seria melhor ou pior para a Companhia no presente caso, juízo que cabe à própria administração fixar.

Em suma, cabe à CORSAN estabelecer, pela experiência em contratações pretéritas e de acordo com as suas necessidades, os parâmetros de qualificação técnica a serem exigidos, claro, dentro das margens permitidas pela legislação, e de forma a permitir que seja efetivada a contratação, sem implicar restrição à concorrência, o que, como visto, resta observado.

Prestados os esclarecimentos anteriores, não existem razões para alteração das condições do edital.

Atenciosamente,

Fernanda Nascimento da Silva

Gestora do Departamento de Licitações-DELIC/SULIC

Pedro Antonacci Maia

Superintendente de Licitações e Contratos- SULIC



Nome do documento: Resposta de Impugnacao- SODEXO.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Fernanda Nascimento da Silva

CORSAN / DELIC / 139824

25/08/2022 10:22:35

Documento Assinado Digitalmente





Nome do arquivo: Resposta de Impugnacao- SODEXO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Pedro Antonacci Maia	25/08/2022 14:34:15 GMT-03:00	94136459068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.